

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2023

(Apensado: PLP Nº 112/2023)

Concede aos Estados da Federação competência para legislar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Autora: Deputada CAROLINE DE TONI

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni, visa conceder aos Estados da Federação competência para que possam legislar residualmente, conforme disposição constitucional, sobre temas relacionados a armas de fogo.

Para tanto, o art. 2º da referida proposição mensura que poderá ser concedida autorização legislativa residual aos Estados para fins de defesa pessoal, prática esportiva e controle de fauna exótica, mediante atendimento de duas condicionantes.

No art. 3º, dispõe que deverá ser editada legislação estadual por meio da respectiva Assembleia Legislativa para fins de regulamentação da prerrogativa relacionada a armas de fogo concedida pela proposição.

No art 4º, estabelece-se que as autorizações concedidas pelo Estado não poderão implicar no acesso a armas e munições que tenham sido consideradas proibidas pela legislação federal.

Por fim, no art. 5º, a proposição limita que as autorizações concedidas pelo Estado somente valerão em seu próprio território, não sendo extensivo no âmbito de outros Estados.

Como Justificativa, a Autora argumenta que:

No atual cenário deste ano de 2023, no qual o novo Governo Federal vem impondo fortes limitações a este segmento de armas de fogo,



sinalizando com outras séries de restrições a serem implementadas, todas as iniciativas para evitar este retrocesso normativo são bem-vindas, desde que promovidas pacificamente, e dentro da legalidade. Uma linha de atuação para se atingir estas finalidades de impedir retrocessos decorrentes de modificações legislativas no que se refere a “armas de fogo”, seria tentar obter no Congresso Nacional um consenso mínimo exigido para esta finalidade, para que seja aprovada Lei Complementar, autorizando os estados a legislar residualmente sobre temas relacionados a armas de fogo.

Apresentada em 12 de maio de 2023, a proposição, em 30 de junho do mesmo ano foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

Em 04 de julho de 2023, foi apensado à proposição o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2023, de autoria do deputado Delegado Caveira (PL/PA), o qual também visa autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar residualmente sobre questões relacionadas a armas de fogo.

E, em 06 de julho de 2023, fui designado relator da proposição em comento na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise de mérito.

Pela sujeição da matéria à apreciação do Plenário, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2023, e seu apensado, foram distribuídos a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao controle de armas, nos termos do art. 32, XVI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, reafirmamos a relevância da proposição em análise por valorizar o pacto federativo constitucionalmente estabelecido no Brasil ao possibilitar que os Estados e o Distrito Federal atuem residualmente nos temas relacionados às armas de fogo.



Um país de dimensões continentais e peculiaridades regionais deve tratar de maneira diferenciada a legislação que versa sobre o acesso às armas de fogo para fins de defesa pessoal, tiro desportivo e também a caça de espécies exóticas invasoras que sejam nocivas à fauna regional e também ao desenvolvimento sustentável e econômico.

Ou seja, as realidades distintas nos vários Estados da Federação demandam essas análises específicas conforme as localidades, as quais serão deliberadas com maior eficiência se realizadas nos respectivos Poderes Legislativos dos Estados e do Distrito Federal.

Da mesma maneira, defendemos os direitos fundamentais vinculados às liberdades individuais, que norteiam a proposição ao tratar do tema relacionado às armas de fogo no âmbito civil, em aspectos desportivos, ambientais, culturais e defensivos.

Portanto, conceder autorização aos Estados da Federação e ao Distrito Federal, sob competência residual, para legislar sobre temas relacionados às armas de fogo, como os mencionados, em conformidade com o art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, resultará em um fortalecimento do pacto federativo na esfera das liberdades individuais.

Em relação ao projeto apensado, somos igualmente favoráveis no aspecto meritório que compete a esta Comissão analisar.

Quanto ao texto da proposição, apresentamos Substitutivo para adequar o projeto principal e o apensado, fazendo ajustes textuais necessários para a efetivação da ideia legislativa analisada.

Durante o prazo de vista na Comissão, foram sugeridas modificações no Substitutivo, com a finalidade de aperfeiçoamento de seu texto no âmbito da comprovação da capacidade centralizada de fiscalização e também da comprovação de residência.

Analisando ambas, consideramos meritórias e incorporamos textualmente no Substitutivo.

Dessa forma, destacamos as seguintes mudanças do texto anterior, que atende os pedidos como a comprovação de capacidade centralizada de fiscalização, apresentada como requisito para que os Estados e o Distrito Federal legislem residualmente sobre as armas de fogo, passa a ser demonstrada mediante a instituição de sistema estadual ou distrital de controle



de armas integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

E, quanto à comprovação de residência no território do respectivo Estado ou Distrito Federal, incluímos que esta se dará por meio de apresentação de comprovante de endereço válido ou de declaração de residência.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2023, e de seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2023

(Apensado: PLP Nº 112/2023)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar residualmente sobre matérias relacionadas às armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a competência residual dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre temas relacionados às armas de fogo, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a disporem de forma específica sobre a posse e o porte de armas de fogo, para fins de defesa pessoal, práticas desportivas e de controle de espécies exóticas invasoras, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – declaração de componente cultural e tradicionalista no uso de armas de fogo;

II – comprovação de capacidade centralizada de fiscalização daqueles que possuam armas de fogo e seus acessórios mediante a instituição de sistema estadual ou distrital de controle de armas integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

Parágrafo único. Também será concedida a autorização disposta no caput aos Estados e ao Distrito Federal nos casos de invasão de espécies da fauna exótica invasora nociva, cujo controle e manejo seja autorizado pelo órgão ambiental responsável, e exijam armas e munições de calibres específicos.

Art. 3º O Estado ou o Distrito Federal autorizado editará legislação, sujeita à apreciação do respectivo Poder Legislativo estadual ou



distrital, regulamentando as autorizações relacionadas às armas de fogo concedidas por esta Lei Complementar Federal.

Art. 4º As autorizações concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal não poderão implicar na aquisição de armas e munições que tenham sido consideradas proibidas pela legislação federal.

Art. 5º As autorizações concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal somente terão validade em seus respectivos territórios.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal somente poderão conceder essa autorização para aqueles que comprovadamente residirem em seu território.

§ 2º A comprovação referida no § 1º se dará por meio de apresentação de comprovante de endereço válido ou de declaração de residência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputado JUNIO AMARAL
Relator

